



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004958-60.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MARIA APARECIDA LIMA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20570

Apelação Cível nº 1004958-60.2022.8.26.0157

Comarca: Cubatão

Apelante: Maria Aparecida Lima Guimarães

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Gustavo Henrichs Favero

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – Pretensão de anulação do ato que indeferiu o período de licença-médica, com regularização da vida funcional da autora – Sentença de improcedência – Prova pericial, produzida pelo IMESC, atestou não possuir elementos para afastar o período indeferido pelo DPME – Sentença mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Aparecida Lima Guimarães em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de que seja concedida *“licença-saúde referente ao período compreendido entre 15/08/2022 a 17/10/2022, devolvendo à demandante todos os valores descontados relativos ao período indeferido e lançado como faltas injustificadas, regularizando-se os períodos constantes como falta injustificada, convertendo-o em período de licença-saúde usufruída, a fim de evitar prejuízos ao tempo de serviço da demandante”* (fl. 06).

A r. sentença (fls. 234/243), cujo relatório se adota, julgou *“IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA APARECIDA LIMA GUIMARÃES em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, a ser corrigido (art. 389 do CC), desde seu ajuizamento, segundo a*

Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios de 1% ao mês (art. art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN) correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do CPC, ficando suspensa a exigência, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC” (fl. 242).

Apela a parte autora (fls. 250/254), oportunidade em que sustenta, em síntese, que a fundamentação da sentença não está em conformidade com a realidade da autora, uma vez que “*permanece diagnosticada com moléstias ortopédicas desde muito antes da primeira negativa administrativa por parte da Apelada*” (fl. 252), havendo diversos documentos médicos acostados nos autos, que corroboram a incapacidade laborativa no período em comento. Deste modo, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para que seja julgada procedente a demanda e, assim, seja reconhecido “*o período de 15.08.2022 a 17.10.202, como licença-saúde, em razão da Apelante estar acometida de sérios problemas de saúde que a incapacitaram para o trabalho*” (fls. 253/254).

Contrarrazões (fls. 260/270).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de “*ação de concessão de período de licença-saúde negado*” intentada por Maria Aparecida Lima Guimarães em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, porquanto, alega que detém vínculo estatutário com a apelada, bem como é diagnosticada com transtornos ortopédicos que a incapacitam à atividade laborativa, sendo que a apelada, “*com relação ao interstício específico compreendido entre 15/08/2022 a 17/10/2022 ao solicitar o seu afastamento para o tratamento da enfermidade, a ré, imotivadamente, indeferiu o pedido*” (fl. 01), acarretando em diversos prejuízos à carreira funcional.

A r. sentença, considerando “*a avaliação médica feita pelo IMESC, após analisar o prontuário médico encartado aos autos e avaliar a autora, não foi capaz de confirmar as alegações trazidas na inicial e, portanto, não afastou a conclusão do DPME*” (fl. 238), e, assim, julgou improcedente a pretensão da

autora.

Pois bem.

Com efeito, a apelante possui diversos problemas ortopédicos (CID H 54.4 + M 51.1 + M48 + M43.1, M16 + M17 + M23 + D16), conforme consta nos relatórios médicos às fls. 28/32, por esta razão, desde outubro de 1999, solicita perante a Administração Pública a concessão de licença-saúde, conforme se depreende dos artigos 191 e 193, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/68). Vejamos:

“Artigo 191 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo, previsto neste artigo, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 193 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica oficial e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário;

II - “ex officio”.

§ 1º - A inspeção médica de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão oficial, quando a análise documental for suficiente para comprovar a incapacidade laboral, observado o estabelecido em decreto.

§ 2º - A licença “ex officio” de que trata o inciso II deste artigo será concedida por decisão do órgão oficial:

I - quando as condições de saúde do funcionário assim o determinarem;

2 - a pedido do órgão de origem do funcionário.

§ 3º - Revogado.”

Na espécie, a controvérsia cinge-se quanto ao pedido de licença-saúde referente ao período compreendido entre 15.08.2022 e 17.10.2022, porquanto o órgão oficial (DPME) realizou avaliação médica da apelante e, em 19.08.2022, decidiu de maneira contrária à concessão da licença pleiteada, uma vez que os *“os dados periciais sobre as condições de saúde do servidor não demonstram limitação para o desempenho de suas atribuições laborais, neste momento. Trata-se, ainda, de servidor já readaptado pelo mesmo motivo do pleito de afastamento e não comprova reagudização da doença”* (fl. 125).

Como se vê, não há, nos autos, de conformidade com o laudo pericial, elementos aptos a contrariar as decisões proferidas no departamento médico do Estado (DPME): *“Não há no nosso entender elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do departamento médico do estado (DPME) nos períodos em tela entre 5/08/2022 a 17/10/2022 – parecer desfavorável à concessão da licença pleiteada.”* (fl. 222).

O laudo, subscrito por perito médico oficial do IMESC – Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, autarquia vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, é claro no sentido de não ser possível apurar, neste momento, se a autora estava apta ao exercício de sua função no período descrito na inicial. Nestes termos, a conclusão do DPME deve prevalecer, inclusive em relação ao relatório apresentado de forma unilateral pela autora.

Importante anotar que a autora não foi acompanhada por assistente técnico. E, a presença de doença não enseja, por si só, a concessão de licença.

No mais, cabível a apreciação pelo Poder Judiciário, da afirmada lesão sofrida pela servidora por conta do indeferimento do pedido de licença-saúde, como ressaí do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ou universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Conforme o magistério de Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 36ª edição, Malheiros, pág. 746:

“Não se há confundir, entretanto, o mérito administrativo do ato, inenfo a revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo.

[...]

Idêntica é a orientação do STF, deixando julgado que 'a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo'.”

Ainda, eventual circunstância de haver licenças deferidas em períodos anteriores e até posteriores aos pleiteados na ação, não faz inferir incoerência administrativa, tampouco infirma as presunções de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, uma vez que a doença apresentada pela autora/apelante possui períodos variáveis de melhora e piora, já que submetida a intervenções cirúrgicas, com resultados positivos.

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência (fls. 234/243), pela fundamentação acima.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela parte autora e considerando o trabalho realizado na fase recursal (artigo 85, § 11, do CPC), os honorários advocatícios fixados na r. sentença, são majorados para R\$ 1.200,00, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a gratuidade deferida (fl. 44).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator